JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.802.04-68

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços especializados. Desenvolvimento, implantação e testes. Sistema Integrado de Controle e Operação de veículos de transporte urbano de passageiros – VLP. SMT. Ausência de elemento novo. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 32, Lei Mun. 12.328/97. Art. 7º, § 9º, Lei 8.666/93

TCs citados: 5.527.03-74, 1.658.08-05, 6.022.97-43, 1.685.96-72

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMT. Serviços de gerenciamento e operação do Sistema de Transporte Coletivo. Arts. 24, VIII, e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Arts. 2º, VI e 12, Dec. 44.279/03. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 6.094.04-55 TCs citados 6.022.97-43 e 1.685.96-72.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES

– Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar provimento ao recurso, mantendo o V. Acórdão impugnado, tal como proferido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos do seu voto apresentado em separado, deu-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade do Contrato 003/04-SMT.GAB.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2013.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Municipal impugna, pelo Recurso interposto às fls. 218/233, o v. Acórdão de 25.11.2009, que, majoritariamente, julgou irregular o Contrato nº 003/04 SMT-GA, em razão da falta de justificativa de preço, não comprovação de regularidade junto ao INSS, publicação extemporânea do respectivo extrato e infringência da Instrução nº 01/2000 deste Tribunal.

Nas suas razões, a Instituição Fazendária estriba-se nos fundamentos do voto da corrente minoritária do nobre Conselheiro Maurício Faria, o qual transcreve na íntegra (fls. 220/223), e foi acompanhado pelo então Conselheiro Antônio Carlos Caruso, aduzindo, ainda, que as disposições legais e regulamentares devem ser interpretadas sob o prisma da razoabilidade, relevando-se as impropriedades dos atos praticados, na medida em que eles eram imprescindíveis, foram prestados satisfatoriamente e adimplidos pela Secretaria Municipal de Transportes, sem má-fé e prejuízo ao Erário.

Insistiu, também, em caráter alternativo, pelo reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros do ajuste analisado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso e seu improvimento, tendo em conta que todas as questões suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal foram devidamente enfrentadas pelo v. Acórdão bombardeado, não havendo, assim, elementos novos que justifiquem sua reforma ou emenda (fls. 240/242, 245 e 249/251).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Secretaria Geral manifestaram-se também sobre o Recurso, às fls. 246/246v e fls. 249/251, adotando o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal tutelou o conhecimento e provimento de seu próprio Recurso (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que, na conformidade do Despacho exarado às fls. 244, indeferi a proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo de ciência da Decisão aos signatários do instrumento contratual, diante da ausência de qualquer sanção aplicada a eles.

À sua vez, o Recurso da Instituição Fazendária, a despeito de sua longa fundamentação, não ofereceu qualquer elemento novo que autorize a reforma do v. Acórdão atacado.

De outra face, não se pode admitir como razoável, “data vênia” dos ilustres subscritores do apelo de fls. 218/233, a interpretação dos textos legais desgarrada ou desvirtuada de seu verdadeiro espírito e finalidade, para justificar a ação ou atuação irregular dos agentes públicos, sobretudo daqueles que têm a responsabilidade de bem gerir a coisa pública, evitando desperdício e danos ao Erário.

As irregularidades constatadas durante a instrução processual, destacadas nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral deram corpo à Decisão proferida, que, inclusive, recusou os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste examinado (fls. 216/217).

Por fim, são relevantes as informações prestadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação do Recurso da Fazenda, quanto à apuração de diversas irregularidades no exame do Contrato nº 2003/87, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e a Fundação Vale Paraibana de Ensino, para o desenvolvimento, projeto, integração e certificação de tecnologia do Sistema de Guiagem Magnética, TC nº 72.005.527.03-74, e a Inspeção realizada pelo TC nº 72.001.658.08-05, de avaliação da situação da implantação do Sistema de Guiagem Magnética, onde se constatou vultoso dispêndio sem resultados práticos, inclusive com o reconhecimento daquela Instituição, afastando a alegação de ausência de prejuízos ao Erário (fls. 246.247v).

Não é demais lembrar a coincidência parcial ou similaridade dos objetos dos diversos contratos.

Diante do exposto e dos pareceres emitidos, conheço mas NEGO PROVIMENTO ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo o v. Acórdão impugnado, tal como proferido.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Em conformidade com voto por mim proferido, quando do julgamento original deste processo, reafirmo meu entendimento, ora em sede recursal, pela regularidade do ajuste em exame na medida em que o objeto contratual abarca, basicamente, as atividades de gerenciamento e operação do Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo.

Nesta senda, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei Municipal nº 12.328/97, a SPTrans detém por Lei exclusividade na prestação de tais serviços, razão pela qual os custos inerentes à sua execução têm características de um orçamento de custeio, envolvendo toda a estrutura da empresa, necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, que se desenvolvem em apoio à Administração Direta, encontrando-se a validade jurídica dos termos acordados respaldada em Lei.

Frente ao exposto e diante da natureza do objeto contratual, verifica-se que a prestação de serviços ora analisada não se mensura em partes, tarefas ou em horas despendidas. De fato, a execução dos contratos envolve toda a estrutura da empresa, razão pela qual, no caso específico, as demonstrações de custos apresentadas preenchem os requisitos legais autorizativos das contratações diretas em questão, já que as planilhas demonstram a formação dos preços dos contratos, que advém dos próprios custos da SPTRANS, o que se mostra em conformidade com o § 9º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Com relação à ausência de comprovação da regularidade fiscal reafirmo meu entendimento de que, em caráter excepcional, o princípio da continuidade do serviço público pode ser invocado para convalidar os contratos firmados com empresas estatais em débito para com o sistema da seguridade social, vez que se encontra a Administração sem alternativa idônea para manter operante serviço público essencial, sendo que este entendimento já encontra precedentes nesta Corte, citando, a título exemplificativo, o julgamento proferido nos TC's nºs 6.022.97-43 e 1.685.96-72.

Frente ao exposto, conheço do Recurso em exame, por presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento integral para o fim de declara a regularidade do contrato nº 003/2004.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 6.094.04-55, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente

Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.451ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, **em julgar irregular** o Contrato 003/04-SMT.GAB, tendo em vista as seguintes impropriedades: falta de justificativa de preço referente aos fornecedores de serviços, a inexistência de certidão de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a publicação extemporânea do extrato do contrato e o não atendimento ao prazo para fornecimento de documentos, que fere o artigo 3º da Instrução 01/2000; deixando de aceitar os efeitos financeiros por ele produzidos.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que, nos termos do relatório e voto do Relator, julgaram regular o referido ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Eurípedes Sales – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 6.094.04-55.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 6.094.04-55.